



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social**

**Ref. ICP n. 08190.041514/16-03**

**RECOMENDAÇÃO n° 09/2016**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por seu promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e, especialmente, do art. 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93; e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa que também lhe é conferida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer dos poderes, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição;

CONSIDERANDO nos contratos de aquisição de unidades habitacionais do programa “Morar Bem”, há cláusula



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social**

expressa de proibição de alienação, transferência ou doação pelo prazo de dez anos;

CONSIDERANDO que a modificação da redação do art. 329, inciso III, da LODF, pela Emenda 55/2009, foi declarada inconstitucional pela ADI n. 2004002005841-9 – TJDFT;

CONSIDERANDO que há documentos comprovando transferências de unidades habitacionais do empreendimento Jardins Mangueiral, **antes de findo o prazo de dez anos estabelecido em cláusula contratual;**

CONSIDERANDO que há documentos comprovando que procuradores da CODHAB efetuaram a transferência plena de propriedade de unidade habitacionais do programa habitacional de interesse social do Distrito Federal, em desrespeito à cláusula contratual de inalienabilidade pelo prazo de dez anos e sem nenhum respaldo legal;

CONSIDERANDO que há possibilidade de os mandatários terem ilicitamente excedido os poderes do mandato;

CONSIDERANDO que há notícias de outros casos em que ocorreram as mesmas irregularidades;

CONSIDERANDO que tais procedimentos desvirtuam o programa habitacional de interesse social, pois o objetivo do programa é conferir uma moradia a famílias de baixa e média renda para que ali efetivamente residam;

CONSIDERANDO que tal procedimento fomenta a especulação imobiliária, descaracterizando o programa habitacional de interesse social do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os órgãos da Administração Pública devem exercer o seu controle interno, tal como determina o art. 31 e 74 da Constituição e art. 77 e 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, competindo ao gestor público o contínuo controle da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as finalidades enumeradas no art. 31 e 74 da Constituição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
***Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social***

CONSIDERANDO que a omissão do administrador o sujeitará a responsabilidade civil, administrativa e penal (Código Penal, arts. 319 e 320 e outros);

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR**, ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, **GILSON PARANHOS**, ao diretor Imobiliário (DIMOB), **JORGE DANIEL SETTE GUTIERREZ**, e ao gerente de Cadastramento e Habitação (GECAD/DIMOB), **ARQUIMEDES JOSÉ NOGUEIRA FONTES**.

Dê início a apuração, correção, aplicação de penalidades e eventual retomada de imóvel de todos os casos de transferência plena da propriedade de imóveis do programa “Morar Bem, por procuradores da CODHAB/DF; bem como a venda de imóveis recebidos do programa, ambos em desrespeito à cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos.

Fixa-se o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, para que se informe o seu acatamento, identificando, pormenorizadamente, as medidas adotadas para seu cumprimento.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles, bem como por eventual inércia na apuração e correção de ilícitos e irregularidades.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
***Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social***

competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPDFT.

Brasília, 12 de julho de 2016.

  
Ali Taleb Fares  
Promotor de Justiça  
MPDFT